COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 490 final

Bruxelas, 5 de Dezembro de 1991

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do acordo
sob forma de troca de cartas,
respeitante à alteração da Convenção de 20 de Maio de 1987
relativa a um regime de trânsito comum

(apresentada pela Comissão)

MEMORANDO EXPLICATIVO

Assunto : proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo por troca de notas, referente à Recomendação nº 1/91 da Comissão mista CEE-AECL - Trânsito Comum que altera a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

1.- A Convenção de 20 de Maio de 1987 traduz, no que respeita às trocas comerciais entre a Comunidade e os países da AECL e entre esses mesmos países, o essencial da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

2. O Conselho, através do Regulamento (CEE) nº 2726/90 de 17.9.90 (JO nº 262 de 26.9.90), introduziu nessa regulamentação as reformas necessárias à realização do Mercado Interno a partir de 1.1.1993.

3. Tendo em vista a repercussão destas reformas na Convenção, revela-se oportuno alterar a mesma.

4. É este o objectivo da Recomendação nº 1/91 que a Comissão mixta CEE-AECL adoptou formalmente na sua quarta reunião realizada em Helsinquia em 19.09.1991.

5. É necessário que essa recomendação nº 1/91 seja aceite através de um acordo por troca de notas entre as partes contratantes da Convenção.

6. Este acordo deverá ser aprovado em nome da Comunidade por decisão do Conselho de que se junta a respectiva proposta.

proposta de Decisão do Conselho
relativa à conclusão do acordo
sob forma de troca de cartas,
respeitante à alteração da Convenção de 20 de Maio de 1987
relativa a um regime de trânsito comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 15º da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suiça relativa a um regime de trânsito comum[1] confere à Comissão Mista instituída por essa Convenção o poder de formular recomendações que introduzem alterações à Convenção;

Considerando que a Convenção foi alterada de modo a ter em conta alterações verificadas recentemente na regulamentação relativa ao trânsito comunitário, no âmbito das reformas introduzidas neste regime tendo em vista a realização do mercado interno em 1.1.1993;

Considerando que as alterações à Convenção são objecto da Recomendação nº 1/91 da Comissão Mista; que é conveniente aprovar o acordo sob forma de trocas de cartas relativo a esta recomendação;

---

(1) JO nº L 226 de 13.8.1987, p. 1.

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ACORDO

sob forma de troca de cartas respeitante à alteração da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética relativa a um regime de trânsito comum.

Exmo. senhor Embaixador,

A Comissão Mista CEE-AECL "Trânsito Comum" propôs, na sua recomendação nº1/91, de 19 de Setembro de 1991, certas alterações à Convenção CEE-AECL de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum. As alterações previstas constam do anexo.

Tenho a honra de confirmar a V. Exa. o acordo da Comunidade relativamente a essas alterações e de propor que, sem prejuízo de eventuais alterações, elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de ... relativamente a estas alterações e à data prevista para a sua entrada em vigor.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome
do Conselho das Comunidades
Europeias

Bruxelas, ...

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. com o seguinte teor:

"A Comissão Mista CEE-AECL "Trânsito Comum" propôs, na sua recomendação nº1/91, de 19 de Setembro de 1991, certas alterações à Convenção CEE-AECL de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum. As alterações previstas constam do anexo.

Tenho a honra de confirmar a V. Exa. o acordo da Comunidade relativamente a essas alterações e de propor que, sem prejuízo de eventuais alterações, elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de ... relativamente a estas alterações e à data prevista para a sua entrada em vigor".

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do Governo de ... relativamente ao conteúdo da sua carta, bem como à data prevista para a entrada em vigor dessas alterações.

Queira aceitar, Exº. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo

Recomendação nº 1/91
da Comissão Mista CEE-AECL "Trânsito comum"
de ...
que altera a Convenção
de 20 de Maio de 1987
relativa a um regime de trânsito comum

A COMISSÃO MISTA

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum e, nomeadamente, o nº 2, alínea a) do seu artigo 15º,

Considerando que a Convenção de 20 de Maio de 1987 contém, no que respeita às trocas comerciais entre a Comunidade e os países da AECL e entre os próprios países da AECL, o essencial da regulamentação relativa ao trânsito comunitário;

Considerando que foram introduzidas, recentemente, reformas substanciais nas disposições de base em vigor na Comunidade Económica Europeia no domínio do regime do trânsito comunitário, com vista à realização do Mercado Interno em 1.1.1993; que convém adaptar a Convenção em conformidade;

Considerando que se torna necessário prever a simultaneidade de entrada de aplicação dessas adaptações e das reformas introduzidas no regime de trânsito comunitário;

RECOMENDA às Partes Contratantes na Convenção :

- que a alterem, com efeitos a partir de 1.1.1993, tal como é sugerido na proposta que consta do Anexo da presente recomendação,

- que reexaminem, antes de 1 de Novembro de 1992, a presente recomendação, com base num relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a harmonização das disposições relativas à realização do Mercado Interno,

- que notifiquem mutuamente, através de uma troca de cartas, a aceitação desta recomendação.

FEITO em 19 de setembro de 1991

Pela Comissão Mista

O Presidente

Anexo

Projeto de alteração da Convenção
entre a Comunidade Económica Europeia
e a República da Áustria, a República
da Finlândia a República da Islândia, o Reino da Noruega,
o Reino da Suécia e a Confederação Suiça
relativa a um regime de trânsito comum

A Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Aústria; a República da Finlândia a República da Islândia, o Reino de Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suiça, é alterada como segue :

A. O artigo 2o passa ter a seguinte redacção :

"Artigo 2o

1. O regime de trânsito comum será em seguida descrito como procedimento T1, ou como procedimento T2, conforme o caso.

2. O procedimento T1 pode ser aplicado a todas mercadorias transportadas em conformidade com o no 1 do artigo 1o.

3. O procedimento T2 só é aplicável às mercadorias transportadas em conformidade com o disposto no no 1 do artigo 1o:

   a) Na Comunidade :
      quando as mercadorias são comunitárias.
      Entende-se por mercadorias comunitárias :

- as mercadorias obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem inclusão de mercadorias provenientes de países terceiros ou de territórios que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade;

- as mercadorias provenientes de países ou territórios que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade e que se encontram em livre prática num Estado-membro;

- as mercadorias obtidas no território aduaneiro da Comunidade quer a partir das mercadorias referidas exclusivamente no segundo travessão, quer a partir das mercadorias referidas nos primeiro e segundo travessões;

  Todavia, sem prejuízo da presente convenção ou de outros acordos concluídos pela Communidade, não são consideradas comunitárias as mercadorias que, não obstante preencherem as condições previstas num dos três travessões precedentes, são reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade após terem sido exportadas para fora desse território.

b) Num país da AECL :

  Quando as mercadorias entrarem nesse país ao abrigo do procedimento T2 e forem reexpedidas segundo as condições específicas previstas no artigo 9º."

4. As disposições especiais previstas na presente Convenção e relativas à colocação de mercadorias ao abrigo do procedimento T2 aplicam-se igualmente à emissão dos documentos que estabelecem o carácter comunitário das mercadorias e as mercadorias cobertas por um documento deste tipo serão tratadas do mesmo modo que as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento T2, embora o documento que estabelece o carácter comunitário das mercadorias não precise de acompanhar estas últimas."

B. O artigo 3o passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 3o

1. Para efeitos do disposto na presente Convenção, o termo :

a) "trânsito" significa um regime de circulação ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob o controlo das autoridades competentes, de uma estância de uma parte contratante para uma estância da mesma parte contratante ou de outra parte contratante, tendo atravessado pelo menos uma fronteira.

b) "País" significa qualquer país da AECL e qualquer Estado-membro da Comunidade;

c) "País terceiro" significa qualquer Estado que não é nem um país da AECL nem um Estado-membro da Comunidade.

2. Na aplicação das regras previstas na presente Convenção para o procedimento T1 ou T2, os países da AECL, a Comunidade e os seus Estados-membros têm os mesmos direitos e obrigações."

C. O artigo 4o passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 4o

1. A presente convenção não constitui obstáculo à aplicação de qualquer acordo internacional relativo ao regime de trânsito, sem prejuízo das limitações existentes em relação à referida aplicação no que respeita ao transporte de mercadorias de um ponto situado na Comunidade para outro ponto situado na Comunidade e das limitações à emissão de documentos que permitam estabelecer o carácter comunitário das mercadorias."

2. A presente Convenção não constitui, igualmente, obstáculo :

a) Á circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de admissão temporária; e

b) Aos acordos relativos ao tráfego fronteiriço."

D. O artigo 6o passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 6o

Desde que seja garantida a aplicação das medidas a que estão sujeitas as mercadorias, os países têm a faculdade de instaurar entre eles, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, no âmbito do procedimento T1 ou T2, procedimentos simplificados segundo critérios a estabelecer, se necessário, no Apêndice II, aplicáveis a certos tráfegos ou a empresas determinadas. Estes acordos serão notificados à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros países".

Aplicação do regime de trânsito

E. O artigo 7o passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 7o

1. Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as estâncias competentes dos países da AECL ficam habilitadas a assumir as funções de estâncias de partida, de passagem, de destino e de garantia.

2. As estâncias competentes dos Estados-membros da Comunidade ficam habilitadas a emitir documentos T1 ou T2 para o trânsito até uma estância de destino situada num país da AECL. Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, aquelas estâncias ficam também habilitadas a emitir, relativamente a mercadorias expedidas com destino a um país da AECL, documentos que estabeleçam o carácter comunitário dessas mercadorias.

3. Quando várias remessas de mercadorias são reunidas e carregadas num único meio de transporte, na acepção do nº 2 do artigo 16 º do Apêndice I, e são expedidas no âmbito de uma operação única T1 ou T2 por um responsável principal para transporte em conjunto de uma estância de partida para uma estância de destino onde são entregues a um destinátario, uma das Partes Contratantes pode requerer que essas remessas devam, salvo casos execepcionais, devidamente justificados, ser incluídas numa mesma declaração T1 ou T2 com as respectivas listas de carga.

4. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, uma pessoa que cumpra formalidades de exportação na estância aduaneira fronteiriça de uma das Partes Contratantes não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T1 ou T2, independentemente do regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias foram colocadas na estância aduaneira vizinha.

5. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, a estância aduaneira fronteiriça de uma das Partes Contratantes, onde as formalidades de exportação são cumpridas, não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T1 ou T2, se o procedimento termina na estância aduaneira fronteiriça."

F. O artigo 9o passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 9o

1. As mercadorias entradas num país da AECL ao abrigo de um procedimento T2 e susceptíveis de serem reexpedidas ao abrigo do referido procedimento ficam sob controlo permanente das autoridades aduaneiras desse país, a fim de serem garantidas a sua identidade e integridade.

2. Em relação ás mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após terem sido colocadas nesse país da AECL ao abrigo de um regime aduaneiro que não o regime de trânsito ou o de entreposto, não pode ser aplicado qualquer procedimento T2.

Todavia, aquela disposição não se aplica às mercadorias que tenham sido admitidas temporariamente com o fim de serem apresentadas em exposição, feira ou manifestação pública semelhante e que não tenham sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remesas.

3. Em relação às mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após armazenagem ao abrigo de um regime de entreposto, o procedimento T2 só pode ser aplicado nas seguintes circunstâncias :

- o período de armazenagem não pode ter ultrapassado os cinco anos : contudo, no que se refere às mercadorias dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias em Pautas Aduaneiras (Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias de 14 de Junho de 1983), esse período é limitado a seis meses,

- as mercadorias devem ter sido depositadas em locais reservados e não ter sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remessas sem substituição de embalagem,

- as manipulações devem ter sido efectuadas sob controlo aduaneiro.

4. Qualquer documento T2 ou qualquer documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias emitido por uma estância competente de um país da AECL deve fazer referência ao documento T2 ou ao documento que estabelece o carácter comunitário das mercadorias correspondente, ao abrigo do qual as mercadorias entraram nesse país da AECL e conter todas as menções específicas que neles figurarem."

G. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 10º

1. Salvo disposições em contrário do nº 2 ou dos apêndices, qualquer operação T1 ou T2 deve estar coberta por uma garantia válida para todas as Partes Contratantes implicadas na referida operação."

2. As disposições do nº 1 não constituem obstáculo ao direito :

a) Das Partes Contratantes de acordarem entre si a dispensa da garantia nas operações T1 ou T2 que impliquem apenas os seus territórios;

b) De uma Parte Contratante não exigir uma garantia para a parte de uma operação T1 ou T2 entre a estância de partida e a primeira estância de passagem.

3. Para efeitos da garantia forfetária prevista nos apêndices I et II, entende-se por "ecu" a soma dos montantes seguintes :

0,6242	marco alemão,
0,08784	libra esterlina,
1,332	franco francês,
151,8	liras italianas
0,2198	florim neerlandês,
3,301	francos belgas,
0,130	franco luxemburguês,
0,1976	coroa dinamarquesa,
0,008552	libra irlandesa,
1,440	dracma grega,
6,885	pesetas espanholas,
1,393	escudo português.

O valor do ecu em qualquer moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes indicados no primeiro parágrafo."

H. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 11º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á :

a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação de outras disposições ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância de partida;

b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que :

a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;

b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;

c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;

d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à fiscalização das autoridades competentes.

4. A estância de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T1 ou T2 ou nos documentos complementares permita a sua identificação."

I. Na versão alemã, nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 12º, a palavra" GRENZÜBERGANGSTELLE" deve ser substituída pela palavra "DURCHGANGSZOLLSTELLE".

J. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 13º

1. As autoridades competentes dos países em questão devem fornecer mutuamente todas as informações de que disponham e que sejam pertinentes para assegurar a correcta aplicação da presente Convenção.

2. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos países em questão comunicarão mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações relativos a transportes efectuados ao abrigo do procedimento T1 ou T2, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

Além disso, essas autoridades comunicarão, sempre que necessário, as verificações feitas relativamente às mercadorias para as quais está prevista assistência administrativa e que foram objecto de um regime de entreposto aduaneiro.

3. No caso de suspeita de irregularidades ou de infracção em relação a mercadorias introduzidas num país provenientes de outro país ou que tenham transitado ou permanecido em regime de entreposto aduaneiro, as autoridades competentes dos países em causa comunicam-se reciprocamente, a pedido, todas as informações que digam respeito a :

a) Condições de transporte dessas mercadorias :

- quando estas chegaram ao país que é objecto de tal pedido ao abrigo dum documento T1, T2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias qualquer que seja o seu modo de reexpedição, ou

- quando foram reexpedidas do país que é objecto de tal pedido, ao abrigo dum documento T1, T2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias, qualquer que seja o seu modo de introdução;

b) Condições de qualquer permanência em entreposto dessas mercadorias, quando chegarem ao país que é objecto de tal pedido ao abrigo de um documento T2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias ou quando foram reexpedidas desse país ao abrigo de um documento T2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias.

4. Qualquer pedido apresentado nos termos do nº 1 ou do nº 3 deve especificar o caso ou casos a que se refere.

5. Se a autoridade competente de um país pedir assistência que não poderia dar, caso lhe fosse requerida, chamará a atenção para esse facto no pedido. O deferimento de tal pedido ficará ao critério da autoridade competente a quem este for apresentado.

6. As informações obtidas em conformidade com os nos 1 a 3 deverão ser exclusivamente utilizadas para efeitos da presente Convenção, sendo-lhes concedida a mesma protecção, no país que a recebe, que a conferida às informações de carácter idêntico, ao abrigo da legislação nacional desse país. As referidas informações apenas podem ser utilizadas para outros efeitos, mediante acordo escrito da autoridade competente que as forneceu e sujeitas a quaisquer restrições fixadas por essa autoridade."

DECLARATION DE LA COMMISSION
AU SUJET DE L'IMPACT SUR L'ACTIVITE ECONOMIQUE

Objet : proposition de décision du Conseil concernant la conclusion de l'accord sous forme d'échange de lettres relatif à l'amendement de la Convention du 20 mai 1987 relative à un régime de transit commun.

1. L'accord sous forme d'échange de lettres qui fait l'objet de la présente proposition de décision du Conseil vise à accepter la recommandation 1/91 adoptée par la Commission mixte CEE-AELE "Transit commun", le 19.09.91. Cette recommandation a pour objet d'amender la Convention CEE-AELE relative à un régime de transit commun de manière à y apporter les adaptations nécessaires à la suite des modifications récemment introduites dans le régime du transit communautaire dans la perspective de la mise en place du Marché intérieur au 1.1.1993, comportant un espace sans frontières intérieures et dans lequel est assurée notamment la libre circulation des marchandises.

2. Il est rappelé que la Convention susvisée constitue en elle-même un facteur d'harmonisation et de simplification dans les échanges entre la Communauté et les pays de l'AELE et a pour vocation de promouvoir l'activité économique de l'ensemble des partenaires.

3. Cet accord relatif à la recommandation n° 1/91 s'inscrit dans la même ligne d'amélioration des procédures relatives aux échanges CEE-AELE et aura donc un impact économique exclusivement positif.

ISSN 0257-9553

COM(91) 490 final

DOCUMENTOS

PT 07

N.° de catálogo : CB-CO-91-545-PT-C

ISBN 92-77-78120-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo